



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.004260/2001-16  
Recurso nº : 122.192

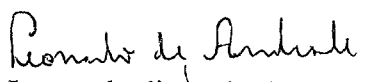
Recorrente : NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

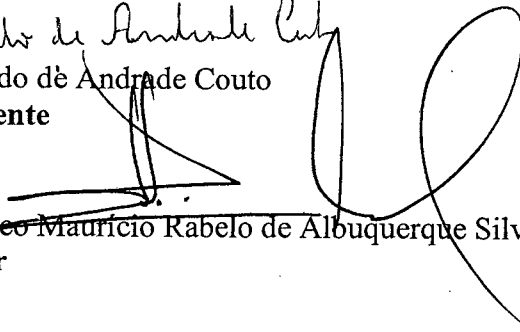
### RESOLUÇÃO Nº 203-00.607

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.**

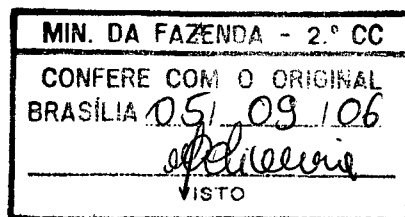
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

  
Leonardo de Andrade Couto  
**Presidente**

  
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Valdemar Ludvig.  
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10875.004260/2001-16  
Recurso nº : 122.192

Recorrente : NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A.

## RELATÓRIO

Às fls. 1.745/1.753, Acórdão DRJ-Campinas/SP nº 1.982, de agosto de 2002, julgando procedente o lançamento em razão da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de setembro de 1996 a dezembro de 1998, no montante de R\$4.688.392,57 (quatro milhões seiscentos e oitenta e oito mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos).

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, preliminarmente, que o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal pode ser prorrogado pela autoridade outorgante quantas vezes for necessário, podendo permanecer o mesmo auditor fiscal como responsável pela sua execução, não tornando nulo o Auto de Infração.

Quanto aos valores supostamente incluídos no Refis, a Delegacia originária argumentou que a contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que corroborasse sua afirmativa, bem como, que esta afirmou que sua inclusão foi indeferida em razão da inexistência de prestação de garantia ou arrolamento de bens.

Alega ainda que a contribuinte atua no ramo de distribuidora de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, sendo portanto sujeito passivo da obrigação principal, obrigada ao pagamento do tributo. Afirma que o Auto de Infração foi corretamente lavrado tendo como pólo passivo a ora recorrente, tanto no que se refere a suas próprias vendas como no que diz respeito à sua condição de substituta dos comerciantes varejistas.

No tocante à Taxa SELIC e à multa de ofício, afirmaram os julgadores que ante a previsão legal existente, aplicam-se os consectários mencionados ao crédito tributário apurado mediante lavratura de auto de infração.

Inconformada com a decisão *retro* mencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 1.771/1.781, alegando, em suma, que os valores ora questionados estão devidamente inclusos no Programa de Recuperação Fiscal, uma vez que dizem respeito ao mesmo período objeto do Auto de Infração.

Afirma que em 30 de julho de 1999, mediante Assembléia Legislativa foi aprovada cisão parcial da empresa com a versão de parte de seu patrimônio líquido para a pessoa jurídica Kume Transportes Ltda, assumindo esta a condição de responsável tributário quanto às dívidas da sucedida, ora recorrente.

Alega que, não obstante a inclusão dos débitos no Refis, impetrou Mandado de Segurança contra o Secretário da Receita Federal, com objetivo de suspender os efeitos da Portaria REFIS nº 55/2001, a qual indeferiu seu pedido de adesão ao parcelamento alternativo.

Esclarece que não se está discutindo os valores objeto do Auto de Infração, mas apenas a sua cobrança junto a empresa, uma vez que a quantia diz respeito a terceira pessoa, objeto da cisão que foi regularmente efetuada mas não considerada pela administração



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

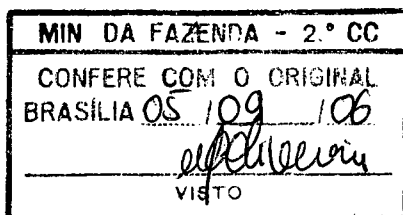
Processo nº : 10875.004260/2001-16  
Recurso nº : 122.192

pública, razão pela qual fora interposto o Mandado de Segurança nº 2002.34.00.007912-8, com medida liminar deferida.

Alega ainda que foi interposto outro Mandado de Segurança, aguardando medida liminar, com intuito de afastar a obrigatoriedade de depósito prévio de 30%, ou arrolamento de bens.

Por fim, se volta contra a ilegalidade do procedimento fiscal em face da espontaneidade e do abuso de poder da Portaria nº 1.265/91, da substituição tributária, dos vícios da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, da multa punitiva e da Taxa Selic.

É o relatório.





Processo nº : 10875.004260/2001-16  
Recurso nº : 122.192

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Compulsando as fls. 1.826/1.827 dos autos, verifico que foi deferida medida liminar para que o Secretário da Receita Federal apreciasse no prazo de 10 (dez) dias a defesa oferecida pela ora recorrente em face do indeferimento do pedido de adesão ao REFIS, nos termos da Portaria do Refis nº 55, de 29/01/2001.

Vislumbro que até a interposição do presente Recurso Voluntário, a decisão acima estava aguardando o cumprimento por parte do Secretário da Receita Federal.

Ante o exposto voto por, **converter o julgamento do recurso em diligência** para que a Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP, verifique e informe:

- a) se a Decisão liminar de fls. 1.827 foi cumprida pela Autoridade Coatora;
- b) caso admitida a inclusão da Recorrente no REFIS se os valores exigidos no presente Auto de Infração já se encontram devidamente incluídos nesse Programa de Recuperação Fiscal – REFIS; e
- c) se a Recorrente formalizou desistência deste processo.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

